



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.706 - PR (2013/0211441-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JULIANA TAVARES LIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS.

1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.

3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico.

Recuso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.706 - PR (2013/0211441-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JULIANA TAVARES LIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo regimental da recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 321, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AFIRMANDO QUE A EMPRESA NÃO OPERA MAIS NO LOCAL APONTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. HIPÓTESES ART. 135 DO CTN, QUE AUTORIZAM A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO PELA EMPRESA. SUJEITOS DE DIREITO DISTINTOS. RECURSO NÃO PROVIDO."

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 219, § 5º, do CPC e 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, outrossim, que "o acórdão do TJPR ofendeu expressamente os dispositivos suscitados quando decidiu não ser possível a apreciação de ofício da matéria atinente à prescrição, pois em seu entendimento esta teria de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada pela própria parte beneficiada para que pudesse ser apreciada pelo magistrado. Em verdade, o acórdão cometeu severo equívoco que aniquila a figura da apreciação de ofício pelo juiz. Se a própria parte tem de alegar pessoalmente a prescrição não se trata mais de apreciação de ofício, mas sim de apreciação provocada." (fl. 343, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 369/379, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 384/385, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.706 - PR (2013/0211441-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS.

1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.

3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico.

Recuso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da demanda as sócias Rosangela Grosso Baron e Mima Silvia Isphair.

Nas contrarrazões ao agravo de instrumento a empresa ora recorrente requereu o reconhecimento da prescrição com relação às sócias.

O Tribunal de origem ao analisar a matéria assim se manifestou (fls. 324/329, e-STJ):

"Diz-se expressamente na decisão do agravo de 40 instrumento que a empresa executada não tem legitimidade para arguir a prescrição em face de suas sócias, conforme o fez nas contrarrazões de tal recurso, por se tratarem de sujeitos de direito distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de a prescrição se tratar de matéria de ordem pública não altera essa conclusão. O conhecimento de matérias dessa natureza pressupõe que o recorrente tenha se valido da via processual adequada para apresentar sua defesa, e em tempo hábil para tanto. Isso não ocorreu em relação às sócias, que não apresentaram, em segundo grau de jurisdição, qualquer peça em seu nome.

*No mais, repita-se o teor da decisão do agravo de instrumento:
(...)*

No que refere às contrarrazões, a parte Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. não tem legitimidade para arguir a prescrição do crédito tributário em face das sócias Rosangela Grossi Baron e Mima Silvia Isphair.

A legitimidade da parte é condição da ação, sendo este requisito inexistente, impõe-se a carência da ação. O art. 30, CPC dispõe que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Este dispositivo é complementado pelo art. 60 do mesmo dispositivo legal, que afirma que não é possível pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

No presente a pessoa jurídica Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. não tem legitimidade para pleitear em seu nome o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em face das sócias Rosangela Grossi Baron e Mima Silvia Isphair. Isso porque a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios, sendo pessoas distintas, a cada uma cabe pleitear pessoalmente por seus direitos."

O acórdão não merece reforma.

Isso porque nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DE EXAME PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SINJUSC) - PRETENSÃO DE PLEITEAR DIREITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IPESC) CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE MODO DISSONANTE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INVIABILIDADE.

1. No âmbito do recurso especial, não se admite o exame de questão sobre a qual não tenha se manifestado a instância de origem, a teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. **Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".**

3. A viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a realização de cotejo analítico que, pelo confronto entre trechos dos acórdãos, demonstre a similitude fática dos casos concretos e a dissonância dos julgamentos, requisito que não se satisfaz pela mera colação de ementas. Para além disso, consoante abundante jurisprudência desta Corte, faz-se de rigor a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência interpretativa.

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

(REsp 1003498/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.

2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.

3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender.

4. *Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito."*

(REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 12/4/2012.)

Como se vê, não poderia a ora recorrente requer o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição com relação à outrem. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à empresa executada. Ressalta-se que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a personalidade jurídica dos seus sócios. São pessoas distintas.

Desse modo, mantenho a ilegitimidade da ora recorrente para pleitear o reconhecimento da prescrição em face de outrem.

Observa-se, por fim, que o fato da prescrição ser matéria de ordem pública e como tal ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (art. 219, § 5º, do CPC) não modifica tal entendimento, pois as matérias cognicíveis de ofício apenas possibilitam ao magistrado a sua análise sem requerimento das partes desde que influenciem no julgamento da lide. O magistrado não é obrigado a analisar toda e qualquer matéria de ordem pública que não tenha relação com a causa. *In casu*, o reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada modifica o prosseguimento da execução fiscal movida pelo Estado do Paraná contra a empresa recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0211441-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.393.706 / PR

Números Origem: 00194647220128160000 0915629603 194647220128160000 201200164491 201302114419
9156296 915629601 915629603

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JULIANA TAVARES LIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.